



Número: **0802809-37.2023.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **01/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO ESTADO DO PARA-SINDTAPP (AUTOR)	SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO) ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87809673	06/03/2023 09:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0802809-37.2023.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO
ESTADO DO PARA-SINDTAPP

Endereço: Nome: SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO
ESTADO DO PARA-SINDTAPP

Endereço: Avenida João Paulo II, 130, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-770

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

INTIMAÇÃO DE TERCEIROS:

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR em Parauapebas, com sede na Rua "F" - Quadra Especial, S/N - Bairro União - Parauapebas.

DIREITOR DA POLÍCIA CIVIL em Parauapebas, com sede na Rua Faruk Salmem - s/n, Parauapebas - PA, 68515-000.

GERENTE DO DETRAN/PARAUAPEBAS, com sede na Rod. Faruk Salmen Km 06 s/n, Parauapebas - PA, 68515-000.

DIRETOR DO DMTT, com sede na R. Rio Dourado s/n - Beira Rio, Parauapebas - PA, 68515-000

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO ESTADO DO PARA-SINDTAPP** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA**. *Grosso modo*, visa-se que o órgão de fiscalização de trânsito de Parauapebas se abstenha de exigir o cumprimento dos requisitos fixados pela Lei Municipal n. Lei nº 5.168/2022. Ao considerar ter ocorrido usurpação de competência da União Federal, com vocação para inviabilizar a livre concorrência, foi requerida a concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que Vossa Excelência, nos moldes do artigo 12, da Lei 7.347/85, determine, liminarmente, a concessão da tutela antecipada, inaudita altera partes para abstenção do município de Parauapebas as exigências delineadas no tópico próprio, a saber, se abster de: Proibir o transporte individual de passageiros através de motocicletas; Exigir cadastramento/autorização para prestação de serviço de transporte PRIVADO individual de passageiros e porte de Certificado de Autorização de Tráfego; Cobrar taxa de credenciamento de condutores; Exigir curso de formação de condutores extras aos já previstos no Código de Trânsito Brasileiro; Exigir recolhimento de taxas e vistoria de veículos particulares; Limitar o cadastramento de veículo em uma única plataforma de transporte; Exigir identificação de veículo particular por meio de adesivo; Autuar e aplicar sanções pelo descumprimento das obrigações indicadas nos itens anteriores.”*

É o relatório. Decido.

Como pressuposto processual de validade e desenvolvimento regular, esclarece-se que não se visa a declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal, que só pode ocorrer pelo manejo de ação declaratória, de controle abstrato, junto ao TJPB. A questão no caso em apreço cinge-se na suspensão dos efeitos da norma municipal, ainda que para isso, se faça incidentalmente essa declaração, técnica decisória permitida nas ações de mandado de segurança, como também nas ações civis públicas, como é o caso (REsp 439.539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003). Em que pese posições contrárias, não custa lembrar que no mandado de segurança (informativo 509 do STJ)[1] e na ação civil pública se mostra factível, desde que incidentalmente (leia-se; na causa de pedir da inicial) e cujos efeitos projetados pelas leis sejam potencialmente concretizáveis, o manejo judicial para bloquear possíveis abusos por parte do Poder Público; técnica decisória que se distingue daquelas situações que deram ensejo a construção do enunciado da súmula 266 do STF.

Quanto ao mérito, claramente se observa que muitas das exigências fixadas pela Lei municipal efetivamente **restringem a atividade econômica** garantida pelo artigo 170 da CF/88; como o condicionamento, aos motoristas de aplicativos, de uma única plataforma, a limitação de zonas onde poderiam trabalhar, a imposição de registro junto ao INSS, ou mesmo a contratação

de seguro de no mínimo R\$ 50.000,00/veículo.

No que se refere a inscrição junto ao INSS, deve ser observado que a exigência de obrigações tributárias acessórias não podem ser condicionantes à livre iniciativa. De qualquer forma, essas idênticas exigências foram consideradas, pelo STF na ADPF n. 449, como abusivas por consubstanciarem barreira de entrada à atividade econômica.

Está a ocorrer no município de Parauapebas o fenômeno da **captura regulatória**, que só se faz possível porque antes se desviou das diretrizes vinculantes e *erga omnes* fixadas pelo STF. Lembremo-nos que estamos diante de **atividade privada de transporte**. Perspectiva importante, na medida em que o poder regulamentar do município, que em tese estaria no móvel inicial à edição da Lei nº 5.168/2022, deveria limitar-se aos **serviços públicos de transporte**, que pelo Poder Executivo são concedidos ou autorizados, consoante o inciso V, artigo 30 da CF/88.

Mas mesmo que fosse possível também disciplinar a atividade privada, o que não é, frisa-se, foi possível notar que os motoristas de aplicativos receberam um tratamento regulatório muito mais severo do que os taxistas e mototaxistas locais, que sob o ângulo da atividade prática, estão em grau de igualdade. Com diferenças regulatórias gritantes e injustificáveis, muito mais se exigindo da atividade econômica privada, se comparado ao que se mostra necessário ao serviço público concedido ou autorizado, não só foi possível visualizar respostas institucionais desproporcionais por parte do Poder Público, como na prática o que se fez foi senão a constituição de uma reserva de mercado por lei municipal, quebrando toda a lógica constitucional contemplada no inciso IV do artigo 170 *c/c caput* do artigo 174, ambos da CF/88. Basta observarmos o conteúdo das leis municipais que regulamentam o transporte concedido e/ou autorizados aos taxis e mototaxis – vide Leis municipais n. 4.898/20 e 4.551/13 -, para perceber que a eles nada foi exigido, como vem acontecendo com os motoristas de aplicativos, corporizando uma **violação ao direito constitucional da igualdade**; garantia veiculada pelo *caput* do artigo 5º da CF/88.

Pelo que foi dito, podemos concluir que a inovação legislativa no caso dos motoristas de aplicativo, se não na aparência, que supostamente se valeu de uma hermenêutica indevida para compreender o artigo 30 da CF/88, na essência não deixou de obstaculizar legítima atividade econômica reconhecida pela União Federal, em prol, em tese, de grupos de interesses locais, uma possível perspectiva de tratativas desiguais que foi tocada, ainda que *obiter dictum*, pelo voto do Ministro Barroso, em sede da referida ADPF, senão vejamos:

***“Antes da chegada desses aplicativos que se valem das novas tecnologias - Uber, Cabify e 99 -, o serviço de táxi desfrutava de um monopólio de fato no transporte individual de passageiros. E essa circunstância gerou persistentes falhas de mercado por falta de competição. Monopólios, de uma maneira geral, em qualquer área, produzem ineficiência e, muito frequentemente, corrupção.*”**

E, portanto, preço fixo alto, má qualidade dos veículos e, por vezes, má atitude dos motoristas, por exceção - usei táxi a minha vida inteira, sou muito grato e admirador, é um trabalho espinhoso e de extrema utilidade -, mas a verdade é que havia falhas de mercado e deficiências no serviço de táxi e, com a chegada da concorrência dos motoristas cadastrados em aplicativo, a verdade é que o serviço de táxi sofreu significativas modificações para melhor. Procurei listar algumas: aplicativos para chamada de táxi, portanto, o serviço tradicional de táxi também passou a se beneficiar da tecnologia que permitiu o ingresso de novos atores econômicos; descontos especiais começaram a ser oferecidos, porque os concorrentes passaram a oferecer preços melhores; as frotas foram modernizadas e os motoristas incorporaram novos padrões de atendimento. Portanto, a convivência de regimes de regulação distintos no mercado de transporte individual de passageiros teve um impacto positivo na qualidade dos serviços, inclusive os serviços do mercado préexistente.”

Esclareço que sequer seria legítimo ao município sustentar que tão só estaria regulamentando seu poder de polícia de natureza administrativa. Afinal, se ao STF cabe, em última instância, dizer qual é a força semântica e ilocucionária dos signos linguísticos constitucionais, não poderia o ente municipal ter deixado de observar quais foram os limites e as potencialidades conferidas ao inciso II, artigo 30 da CF/88 quando do julgamento da ADPF 449/DF, que tratou especificamente do transporte por aplicativos.

Não só a economia, como o mundo como um todo, quanto antes compreenderem que será necessário conviver e se adaptar às **tecnologias disruptivas**, mais facilmente poderão ser ajustar ao irrefreável devir, que tem passagem permitida pelos artigos 5º e 170 da CF/88 para garantir o acesso **ao trabalho, a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor**.

Superado o plano da probabilidade do direito, passa-se a urgência do provimento reclamado, a saber:

- (a) O grau de dificuldade de natureza burocrática imposta aos motoristas de aplicativos pelo município de Parauapebas, na prática, vem se traduzindo como efetivo cerceamento de uma atividade econômica, cuja competência legislativa e material é **privativamente** da União Federal (inciso IX, artigo 22 da CF/88), não se podendo, de modo algum, invocar competência supletiva



por parte dos municípios (artigo 30 da CF/88), consoante as leituras conformação empreendidas pelo STF na referida ADPF. A usurpação legislativa que ora se visualiza, a ter seus efeitos concretamente mantidos, acabará inviabilizando uma atividade econômica lícita, com repercussão à sobrevivência digna de muitos núcleos familiares. Nesse ponto, convém destacar passagem do voto do Ministro Barroso, proferido na ADPF/DF n. 449: "***Livre iniciativa não tem apenas uma dimensão econômica, tem uma dimensão de uma liberdade individual, de exercício dos direitos da personalidade. Ela transcende, portanto, o domínio puramente econômico, para significar as escolhas existenciais das pessoas, seja no plano profissional, seja no plano pessoal, seja no plano filantrópico.***"

- (b) Como a cidade de Parauapebas, com próximo de 300.000 habitantes segundo no último censo demográfico, ainda não conta com qualquer serviço de transporte público de ônibus, inviabilizar a operação dos veículos por aplicativo, não deixaria de traduzir um elevado **prejuízo à mobilidade social**, cujo o hiato de implementação vem sendo suportado exclusivamente pela população de Parauapebas, que convive há muito com essa dimensão de uma **falha de mercado**.

Não é despidendo esclarecer que o conteúdo da ADPF 449/DF, cujos feitos são *erga omnes* - inclusive aos Poderes Executivo e Legislativo local (parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.882/99) -, limitou o quadrante das movimentações legiferantes e executivas dos demais poderes públicos no que toca às possibilidades regulatórias atinentes a atividade de transporte privado por aplicativos. Voltando nossa atenção ao específico caso do município de Parauapebas, denota-se que a *ratio decidendi* da mencionada ADPF debruçou-se sobre idêntica temática que acabou sendo localmente veiculada pela Lei nº 5.168/2022, cuja hermenêutica conformativa se deu pela Corte de Contas, que não deixou de projetar notas restritivas à própria Lei 13.640/2018.

Como *obter dictum*, esclarece-se, ainda, que como decorrência lógica e evidente dos efeitos vinculantes e *erga omnes* que derivam da ADPF, todas as autuações praticadas e referidas na inicial pelos órgãos de trânsito local, *v.g.*, não deixam de ser nulas, conquanto contrárias às deliberações do STF.

Diante dessas considerações, sendo o Poder Judiciário instado a estabelecer o reequilíbrio das competências constitucionais pelo mecanismo do *check in balances*, preenchidos os requisitos da tutela de urgência fixados no artigo 300 e ss. do CPC, DECIDO:

- a) Diante dessas considerações, por ora, até estabilização da lide, e compreensão adequada do tema, dada a urgência concreto e os **danos presumíveis à mobilidade social, correlacionável**

ao próprio conteúdo da dignidade da pessoa humana, **CONCEDO, COM EFEITOS A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida e, por conseguinte, **SUSPENDO PARCIALMENTE** os efeitos da Lei municipal n. 5.168/2022, devendo os órgãos de fiscalização de trânsito se absterem de autuar motoristas de aplicativos com base nos pontos indicados nos no item b da petição inicial (87397409 - Pág. 29), sob pena de multa de R\$ 50.000,00, além de apuração de eventual crime de desobediência por parte do agente público recalcitrante.

- b) Considerando que a presente decisão adotou como parâmetro decisório a **ADPF 449/DF, cujos efeitos têm força erga omnes**, inclusive no que toca à liberdade legiferante, o sobrestamento dos efeitos normativos deverá ser considerado de forma *ex tunc*, a partir da vigência da mencionada lei municipal, sem prejuízo do exercício do poder-dever de fiscalização concedidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelos contornos não neutralizados pelo STF à Lei 13.640/2018.
- c) A fim de emprestar efetiva força a presente decisão, **determino** que o órgão de trânsito municipal e estadual – DMTT e DETRAN -, além das Polícias Civil e Militar, sejam comunicados da presente decisão, cumprindo-a, na integralidade.
- d) CITE-SE o município para contestar o feito no prazo de 30 dias.
- e) Por se tratar de ação civil pública, isenta-se de custas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.
- f) Deixa-se de designar a audiência de mediação, conquanto o tema não comporta transação.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA; CUMPRIR AINDA QUE NO REGIME DE PLANTÃO**

Parauapebas/PA, 6 de março de 2023

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

[1] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes citados: [AgRg no REsp 1.301.163-SP](#), DJe 14/8/2012, e [REsp 743.178-BA](#), DJ



11/9/2007. [RMS 31.707-MT](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012.

